



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo: LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73	<small>Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 DN: cn=LE, o=CIP, Brasil, ou=Presidencia, ou=44434587000112, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=Leandro Maffeis, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 Dados: 2023.12.07 15:16:09 -03'00'</small>
Leandro Maffeis Milani Prefeito Municipal	

Birigui, 04 de dezembro de 2.023.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS PARA ATENDIMENTO DA CLIENTELA ESTUDANTIL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO” - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023.

Recurso interposto pela empresa: **CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.028.822/0001-80, doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente, em suma, a revisão de sua reprovação na análise de amostras referente aos itens nº 52, 53, 121 e 122 ofertados pela mesma, conforme razões a seguir:

“Não agiu com o acerto de sempre a municipalidade ao desclassificar os produtos da recorrente sob as seguintes alegações:

(Vide Recurso Anexo)

Ocorre que, smj, a r. Decisão supra deixou de analisar os documentos e justificativas da recorrente de acordo com a legislação aplicável ao caso em tela.

Importante destacar que durante o pregão, houve uma paralisação do mesmo, paralisação de uma semana (7 dias) aproximadamente, em decorrência de reclamações que surgiram em razão de um licitante não haver apresentado marca dos produtos que estavam constantes em sua proposta.

Mesmo diante de grave falha da licitante, a Sra. Pregoeira autorizou que a empresa ainda permanecesse na participação do pregão.

Tal paralisação e consequente autorização de participação, com as devidas vênias, macula o certame e demonstra a falta de transparência havida no ato, infringindo diametralmente o artigo 37 da Carta Magna de 1988.

De outra banda, com relação aos produtos da recorrente temos que:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A um, com relação aos itens 52 e 53, temos que a municipalidade apresentou Edital solicitando cotação de macarrão sêmola, sendo que a recorrente, vencedora do certame com preço bem abaixo de sua segunda colocada, apresentou macarrão com sêmola e ovos, ou seja, apresentou produto superior ao solicitado no Edital.

Para a comprovação do alegado basta entender o que é o macarrão com sêmola e o que é o macarrão com sêmola e ovos, vejamos o que concluiu o especialista, fonte:

<https://www.casaredo.com/blog/2022/09/19/massa-integral-semola-e-com-ovos/>:

(Vide Recurso Anexo)

Admoeste-se ainda que o Edital não vedava a cotação de produtos com ovos, exigindo apenas que fosse com sêmola, o que atendeu amplamente a exigência a recorrente.

De outra banda, o produto cotado pela recorrente é LÍDER no mercado de macarrão, e mesmo sendo o produto com ovos um produto com preço muito superior ao sem ovos, a recorrente conseguiu apresentar valor mais vantajoso à municipalidade do que seus concorrentes que apresentaram produto sem ovos, cujo valor é muito inferior no mercado.

Com efeito, a abusividade e a especificidade com que agiu a municipalidade na desclassificação da recorrente não se justifica, sendo que o produto apresentado pela Recorrente além de mais barato que o produto apresentado pela segunda colocada, ainda é um produto superior, mais completo e mais nutritivo para o fim que se destina.

Assim, requer seja provido o recurso para classificação da Recorrente nos itens 52 e 53.

A dois, com relação aos itens 121 e 122, temos que a alegação de que o suco não apresentava sabor da fruta não merece prosperar.

Inicialmente vale destacar que os produtos cotados pela recorrente possuem quase de 30 (trinta) anos no mercado, produtos que atendem toda legislação aplicável e não utiliza de corantes e conservantes, garantindo as características de cada fruta de acordo com sua regionalidade, fornecendo produtos para inúmeros municípios, em praticamente todos os Estados da Federação.

Nunca antes, um produto como o ofertado fora reprovado por nenhum município para o qual o produto tenha sido apresentado, passando com êxito por todas as provas de qualidade e sabor.

Assim, como forma de preconizar a transparência e interesse público, a recorrente sugere inicialmente a providência de se realizar teste de aceitabilidade junto aos alunos da escola pública, sendo que o referido teste deverá ser agendado com antecedência mínima de cinco (05) dias úteis e com a participação dos responsáveis pela notificada, sendo que a recorrente fornecerá e acompanhará a produção dos sucos à serem servidos.

Durante referido teste a equipe técnica da recorrente deverá participar de todas as etapas do teste, inclusive na manipulação dos produtos pelos funcionários da prefeitura, corrigindo eventuais erros ou falhas na manipulação, se ocorrerem. O que ocorreu no caso em tela, foi um excesso de formalismo sem justificativa.

O teste de prova foi realizado às escuras, sem que qualquer participante tivesse acesso ao produto que estava sendo colocado à prova.

O que se deve evitar com a glosa ao excesso de formalismo é um direcionamento do pregão, razão pela qual a recorrente pretende demonstrar



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que seu produto é apto à ser adquirido pela municipalidade, pois além de excelente produto é o produto mais vantajoso aos cofres públicos.

Ao contrário do alegado na notificação de desclassificação, não houve qualquer menção de que o produto da recorrente não tivesse sabor durante o fornecimento do suco aos presentes no pregão, sendo de rigor destacar que o fornecimento de suco aos participantes do pregão não é fonte de subsídio para desclassificação de qualquer participante.

Importante ressaltar que o rótulo do produto da recorrente apresenta mera sugestão de consumo, sendo que o Edital exigia diluição de no mínimo 1 para 4, proporção essa que deveria ter sido utilizada no momento da alegação prova do produto.

E o alegado se comprova com relação ao leite de soja, uma vez que o mesmo foi severamente criticado durante o certame, sendo que todos os presentes alegaram que o sabor era horrível, todavia, o mesmo acabou por ser classificado.

Assim, o teste de aceitabilidade de acordo com a legislação aplicável comprovará e verificará a forma de preparo do produto, na forma determinada pela legislação e especificação do fabricante, a proporcionalidade com que o mesmo está sendo preparado dentre outros itens importantes para o caso.

Informa ainda a recorrente que todos os seus produtos são devidamente portadores de laudos emitidos e realizados por laboratório devidamente homologado perante o Ministério da Agricultura e demais órgãos competentes, de forma a dar azo a todas as alegações aqui afirmadas.

Com efeito, requer seja provido o presente recurso também para a classificação da Recorrente nos itens 121 e 122. “

Os memoriais em sua íntegra já encontra-se disponibilizado às participantes através de e-mail, bem como, compõe os autos do processo.

1.1. DOS PEDIDOS

“Assim, requer seja provido o recurso para classificação da Recorrente nos itens 52 e 53.

Com efeito, requer seja provido o presente recurso também para a classificação da Recorrente nos itens 121 e 122.”

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, as demais participantes, não manifestaram-se.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração, contando com a participação de 19 (dezenove) proponentes.

3.1. QUANTO AS ARGUMENTAÇÕES SOBRE A SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME

Nos termos das atas de sessão de abertura do certame e sua continuação (disponíveis no site desta Administração), ocorreu que, durante o cadastramento das propostas na sessão de abertura (18/10/2023), verificou-se que a participante MDM CORRETAGEM, COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP deixou de informar a marca ofertada para todos os itens de sua proposta comercial. Todavia o representante da empresa manifestou-se sob o argumento de que o Edital não prevê Desclassificação por ausência de indicação de marca na proposta. Em análise o Pregoeiro constatou que o instrumento convocatório de fato não prevê o exposto. Considerando que em outros Editais elaborados por esta Administração, tal exigência era evidenciado como condição para Classificação da Licitante.

Diante do exposto, e visando o atendimento ao princípio do instrumento convocatório, o Pregoeiro decidiu pela Suspensão do certame para diligenciar a matéria juntamente a Secretaria de Negócios Jurídicos

Após diligenciar juntamente a Secretaria de Negócios Jurídicos, o Pregoeiro informou (19/10/2023) a todas as participantes que restou o entendimento de que a participante MDM CORRETAGEM, COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP permaneceria Classificada, com base nas disposições do Edital e em observação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Oportunamente, informou, que na retomada dos trabalhos, a licitante deveria informar as respectivas marcas dos produtos ofertados para registro na ata da sessão, ocorrendo o referido saneamento na sessão de retomada dos trabalhos (26/10/2023), com a presença do Titular da recorrente no certame.

Insta salientar que foi informado que, em caso de discordância das demais participantes, seria assegurado o direito a manifestação de recurso ao término da sessão.

Transcorrido a fase de lances e consequente análise de documentações de Habilitação de TODAS as participantes, o Pregoeiro indagou as licitantes presentes quanto a intenção recursal referente aos trabalhos realizados até aquele momento. As participantes não manifestaram intenção recursal.

Salienta-se ainda que a Recorrente teve sua participação representada na sessão pelo seu Titular, o qual decidiu ausentar-se do certame anteriormente a finalização da sessão,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

conforme Declaração(doc.anexo) assinada pelo mesmo, renunciando a eventuais recursos e demais atos, concordando com todos os termos posteriores pertinentes ao procedimento.

Diante do exposto, fica evidenciado que alegações recursais a respeito da sessão de lances e análises de habilitações resta prejudicado, considerando que no momento oportuno, as participantes não manifestaram-se, não havendo ilegalidade no decorrer do certame.

3.2. QUANTO AO RESULTADO DAS AMOSTRAS ANALISADAS PELA REQUISITANTE:

Após encaminhamento dos memoriais recursais, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, através do **Ofício nº 256/2023/DPDME(doc.anexo)**, manifestou-se, nos termos a seguir:

“Referente a Primeira alegação:

De acordo com especialista do Radar Proteste, “O macarrão grano duro é produzido a partir de derivados do trigo duro (*Trigo durum*) e contém mais **proteínas**”

Ainda, considerando a informação da Rev. Pizzas&Massas, “Os trigos, duro (*Trigo durum*) [...] apresentam características específicas em termos de composição do grão e das suas aplicações. A dureza distingue o conteúdo proteico, que é mais elevado nos grãos mais duros. A moagem do trigo duro dá origem a uma sêmola granulosa e de cor ambarina, designada como sêmola de trigo, que corresponde ao principal ingrediente utilizado na produção de massa.”

A especialista da Proteste ainda afirma que, “A versão sêmola com ovos passa pelo mesmo processo do macarrão de sêmola, **mas** além da sêmola de trigo e da água, possui adição de **ovos de galinha**”. Esse ingrediente melhora a elasticidade da massa.”

Considerando o processo produtivo na DPDME (Cozinha Piloto do Município de Birigui), onde as preparações são feitas em panelões e enviadas às unidades escolares por meio de marmitas térmicas, que tem como principal característica, a manutenção da temperatura, seguindo critério proposto pela Anvisa de controle Tempo/Temperatura, a solicitação de macarrão com grão tipo *Triticum durum*, visa proporcionar um aumento na qualidade no aporte nutricional do público alunado. A solicitação do grão tipo Trigo Duro se dá para proporcionar, para o aluno, um melhor aspecto da textura da preparação, pois este confere um grão, depois do seu cozimento, com formas mais delineadas, além das descrições diferenciadas já descritas acima. Ressalta-se que, a descrição “produzido a partir de **100% de trigo duro** (*triticum durum*), já especifica o tipo do grão sendo **sem ovos**.

A Equipe Técnica também se atenta na escolha de um produto diferenciado, pois, como descreve a RDC 06 de 08 de maio de 2020, na Seção II, Dos Cardápios Da Alimentação Escolar, no artigo 17, “§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.” Neste sentido, a descrição visa atender os alunos que apresentam algumas dessas especificidades alimentares.

Para tanto, a alegação da empresa no que diz “Admoesta-se ainda que o Edital não vedava a cotação de produtos com ovos, exigindo apenas que



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

fosse com sêmola, o que atendeu amplamente a exigência a recorrente”, não condiz.

Referente a Segunda Alegação:

Há que se destacar que, a informação inicial da empresa recorrente, no que diz “Os produtos cotados pela recorrente possuem quase de 30 (trinta) anos no mercado [...]” e ainda, “Nunca antes, um produto como o ofertado fora reprovado por nenhum município para o qual o produto tenha sido apresentado, passando com êxito por todas as provas de qualidade e sabor”, não é fator relevante a ser considerado em testes de análise sensorial da DPDME, se assim fosse, não seria efetivado o princípio desejado e buscado por essa Equipe Técnica, a Imparcialidade.

Ainda, segundo a Resolução 06 de 08 de maio de 2020, em seu artigo 20 “*A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.* Nesse sentido, a Responsável Técnica, unida à Equipe Técnica da DPDME se resguarda ao direito de proceder com o devido teste quando realmente considera necessário, o que não se faz o caso. Destaca-se que, produtos similares ao referido pela empresa recorrente, são oferecidos para o público alunado, os quais passaram pela etapa de análise sensorial e tem aceitabilidade inquestionáveis.

Por fim, salienta-se que, das etapas preconizadas pelo edital nº 209/2023, a empresa recorrente não obteve êxito àquela que apresenta o referido recurso, não tendo a Equipe Técnica por obrigatoriedade, aceitar um produto “às cegas”, apenas com as alegações da empresa recorrente sobre credibilidade no mercado. Neste ponto, pontua-se o princípio da transparência em cada passo do processo, onde a Equipe Técnica está presente em todos os aspectos, a fim de manter, como supracitado, a imparcialidade nas etapas que a confere. Sendo assim, ratifica-se o resultado do julgamento à referida empresa em todos os quesitos.”

4. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrando claramente que o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Considerando que a etapa de análise e Julgamento de amostras procede da Secretaria requisitante que detém o conhecimento técnico pertinente, ao Pregoeiro cabe somente o cumprimento de sua decisão.

Isto posto, decide-se:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria requisitante e com base no instrumento convocatório, entende-se como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente.

Em razão do Julgamento **RATIFICA-SE** o resultado da análise de amostras veiculado na edição de 13/11/2023 da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Em sequência serão convocadas as próximas classificadas para envio de amostras dos itens reprovados/desclassificados.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

DECLARAÇÃO

A/C: Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial

Ref.: Pregão Presencial nº 12/2.023

Edital nº 209/2.023

A empresa **CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP (CNPJ: 00.028.822/0001-80)**, representada por seu Titular, o Sr. Higor Fernandes Moraes, portador do RG: 39.713.692 e do CPF: 380.893.168-08, solicita o registro de seu comparecimento, e sua retirada antecipada da sessão do pregão sob epígrafe.

Neste ato, a Empresa respectiva renuncia aos eventuais recursos aos quais poderia ter direito, bem como a todos os outros atos, lances, ou recursos, concordando com todos os termos posteriores pertinentes ao procedimento.

Birigui, 26 de outubro de 2023.

Higor Fernandes Moraes

Titular

CPF nº 380.893.168-08